



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO Nº D. 9.º
C	03/08/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.573-000.026/90-53

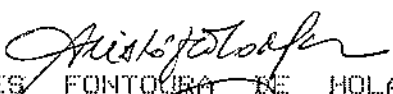
Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDAM Nº 201-68.632
 Recurso nº: 86.671
 Recorrente: PLASTIL - PLASTICOS DE SERGIPE LTDA.
 Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados -
 Apurada e comprovada a ocorrência de omissão de
 receitas, provenientes de vendas não registradas,
 sobre elas será exigido o IPI correspondente como
 decorrência da aplicação do artigo 343, parágrafo
 2º, do RPI/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por **PLASTIL - PLASTICOS DE SERGIPE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar
 provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros ANTONIO MARTINS
 CASTELO BRANCO e HENRIQUE NEVES DA SILVA..

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante
 da Fazenda Nacional

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ
 CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
 DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SERGIO
 GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.573-000.026/90-53

Recurso nº: 86.671
Acórdão nº: 201-68.632
Recorrente: PLASTIL - PLASTICOS DE SERGIPE LTDA.

R E L A T O R I O

PLASTIL - PLASTICOS DE SERGIPE LTDA, pessoa jurídica regularmente qualificada no presente procedimento, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fl. 01, onde se pretende a cobrança do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, com incidência nos períodos bases de 1986 e 1987, tendo-se em vista a constatação de omissão de receitas na Empresa, por ocasião da ação fiscal desenvolvida quanto ao IRPJ, apurada em decorrência de vendas de produtos sem emissão de nota fiscal e, de consequente, o não lançamento do imposto nos meses e valores descritos às fls. 02, conforme ainda ampla documentação acostada às fls. 15/91, havendo, dessa forma, infração aos artigos 55, I, "b" e II, "c"; 62 e 63, II c/c 29, II; 54; 225, I e 236, I, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto 87.981/82 (RIPI/82).

Regularmente notificada, a Autuada, de forma tempestiva, apresenta, às fls. 33, sua impugnação, após ter requerido, às fls. 30, dilação de prazo de conformidade com o artigo 60, I, do Decreto nº 70.235/72, alegando tratar-se de "exigência decorrente da pretensão fiscal exposta no Auto de Infração Matriz em que se trata de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o qual foi objeto de impugnação", requerendo a suspensão do presente procedimento até decisão no processo principal, transpondo para este os efeitos da decisão emitida no IRPJ.

As fls. 94, temos a informação fiscal a qual propõe que o julgamento imediato deste procedimento após a decisão referente ao processo de IRPJ.

Já às fls. 96/138 foram juntadas as cópias referentes à impugnação da Autuada no processo IRPJ, como também as informações fiscais e a Decisão.

A r. Decisão Recorrida se encontra às fls. 140/142, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A apuração de receitas, cuja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.573-000.026/90-53
Acórdão nº: 201-68.632

origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante a aplicação da alíquota correspondente ao produto constante da TIPI (artigo 343, parágrafo 2º, do RIPI/82). AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Irresignada com tal modo de decidir, a Autuada, de forma tempestiva, apresenta suas razões de Recurso Voluntário, ratificando suas alegações contidas na Impugnação de fls., propugnando pela reforma da r. Decisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.573-000.026/90-53
Acórdão nº: 201-68.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Antes de se emitir juízo de admissibilidade ou não da pretensão que vem estampada no Auto de Infração de fls., cumpre ao julgador enfrentar as prejudiciais de mérito, argüidas em impugnação e que foram reiteradas em sede de Recurso Voluntário. São elas: argüição de existência de isenção de Imposto de Renda e seus consectários não restituíveis. Apuração fundada em Documentos não fiscais fornecidos por pessoa suspeita quanto aos interesses da Impugnante.

DA ARGÜIÇÃO DE EXISTENCIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E SEUS CONSECTARIOS

A referida prejudicial não tem aplicabilidade à matéria aqui discutida, vez que a Portaria DIN - 295/79 tem aplicabilidade em sede de Imposto de Renda, sendo silente quanto a IPI. Assim aplicável à espécie o artigo 111, I, da Lei nº 5.172/66 - CTN, ou seja, interpretação literal.

Rejeito, por tal motivo, a prejudicial em destaque.

DA APURAÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTOS NÃO FISCAIS FORNECIDOS POR PESSOA SUSPEITA QUANTO AOS INTERESSES DA IMPUGNANTE.

Igual sorte, ou seja, rejeição da prejudicial, é reservada à Recorrente-Autuada!

Com efeito, a pessoa que a Recorrente coloca sob suspeita era gerente comercial, com todas as atribuições inerentes ao cargo. Já os documentos que serviram de base para a lavratura do auto, possuem assinaturas do representante legal da Empresa, pessoa distinta, sendo alguns documentos, ainda, rubricados pelo Diretor, daí porque de valor probante!

Não bastasse, diversos são os períodos, haja visto que a participação do funcionário tido como suspeito, na Empresa, ocorreu de 01.09.87 a 30.11.87, ao passo que os fatos aqui apurados referem-se de 06/86 até 05/87.

Para finalizar, ainda que a autuação tivesse origem na narrativa de tal funcionário e por eventual fornecimento de documentos entregues por este à fiscalização, fato que se coloca somente a título de argumentação, o certo é que tal serviu unicamente como base para início da fiscalização, não se louvando ela, a fiscalização, simplesmente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.573-000.026/90-53
Acórdão nº: 201-68.632

nesse suposto fato, os quais mereceram detida análise com base em elementos outros, *in loco*, através do exame completo da contabilidade da denunciada, - inteligência, inclusive, do artigo 174 do RIR/80.

Fica, assim, rejeitada a prejudicial de apuração fundada em documentos não fiscais fornecidos por pessoa suspeita quanto aos interesses da Impugnante.

Superadas essas prejudiciais, quanto ao mérito, há que ser aduzido o seguinte:

O suporte fático do presente lançamento relativo a IPI diz respeito a omissão de receitas operacionais apuradas na Empresa, nos meses de junho, outubro, novembro, dezembro/86 e janeiro a maio/87, motivadas por vendas sem emissão de notas fiscais consoante detalhadamente explicitado na descrição dos fatos objeto do auto lavrado quanto ao IRPJ - fls. 09 **usque** 14, com ampla documentação comprovadora encartada às fls. 15/28.

Analisando, por outro lado, essas provas, temos que houve omissão de Receitas-Vendas, sem emissão de nota fiscal na esteira do que restou positivado pela fiscalização, ou seja:

a) em 31.10.86 foi vendido produtos no valor de Cz\$ 177.833,55, através de 11 (onze) ordens de fornecimento, sendo faturadas apenas 02 (duas) ordens no valor de Cz\$ 17.797,50 e omitida a diferença. O valor acumulado do mês até o dia anterior de Cz\$ 464.435,90 não teve o seu faturamento comprovado, cujas Ordens de Fornecimento não foram exibidas à fiscalização, apesar de instada a tal, razão da existência dos mapas, para controle gerencial, controlam vendas não faturadas, corroborado, ainda, pelo fato das Ordens de Fornecimento relacionadas e também a cópia da Ordem nº 5.192, não terem Nota Fiscal-Fatura correspondentes, o que totalizou, em outubro/86, a omissão de receitas no valor de Cz\$ 618.791,31;

b) em 29.11.86 foi vendido o total de Cr\$ 21.376,74, com 4 ordens de fornecimento, tendo sido faturadas só uma delas no valor de Cz\$ 14.056,74. O total das vendas até o dia anterior foi de Cz\$ 848.229,04, também não comprovado o seu faturamento como exposto acima, cuja omissão de receita foi da ordem de Cz\$ 841.638,54;

c) em 31.12.86 foi vendido o total de Cz\$ 89.941,40, com 15 Ordens de Fornecimento, sendo faturadas apenas 08, com omissão de receitas da diferença de Cz\$ 27.297,83. Com o acumulado do dia anterior de Cz\$ 704.204,77, também não comprovado o respectivo faturamento, a omissão de receitas nesse mês totalizou Cz\$ 731.502,60;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.573-000.026/90-53
Acórdão nº: 201-68.632

d) em 31.01.87, conforme referido mapa, assinado pelo responsável do departamento comercial, com visto da diretoria comercial, foi vendido o total de Cz\$ 241.435,68, através de 15 Ordens de Fornecimento, tendo sido emitidas notas fiscais de apenas 3 ordens no valor de Cz\$ 63.246,35, com a omissão da diferença de Cz\$ 178.189,33, que somada ao valor das ordens de fornecimento acumulado no mês até o dia anterior de Cz\$ 885.547,26, totaliza uma omissão de receitas no valor de Cz\$ 1.063.736,59;

e) em 27.02.87, com 09 Ordens de Fornecimento não faturadas, o mapa movimento Diário de Vendas totaliza Cz\$ 321.133,43, que somado ao acumulado do mês até o dia anterior perfaz Cz\$ 1.062.809,15, a tributar como omissão de receitas, pelas mesmas razões até então expostas;

f) em 31.03.87, todas as vendas à vista, constantes do citado mapa, não foram contabilizadas com 04 ordens de fornecimento no valor de Cz\$ 40.206,11, o que caracteriza a presunção de omissão de receitas, também pelos fatos expostos, de que o valor acumulado do mês até o dia anterior das vendas à vista também não foram faturadas, resultando na omissão de Cz\$ 829.205,40;

g) em 30.04.87, novamente 03 ordens não foram faturadas, no valor de Cz\$ 21.444,50, que somado às vendas à vista acumulada do dia anterior de Cz\$ 755.620,45, também não faturadas como nos meses anteriores, resulta na omissão de receitas no montante de Cz\$ 777.064,95;

h) em 30.05.87, o referido mapa contém 07 ordens de fornecimento faturadas e outras 09 sem emissão da respectiva nota fiscal no valor de Cz\$ 985.607,84, que somados aos valores à vista mais à prazo acumulados até o dia anterior totalizam Cz\$ 2.656.728,93 a tributar como omissão de receitas nesse mês, conforme o mesmo mapa atesta nos totais acumulados do mês.

Como de todos é sabido, o fato gerador do IPI, como definido no artigo 29, II, do RIFI/82, é a saída de produtos do estabelecimento industrial e este será calculado mediante a aplicação da alíquota de produtos constante da TIPI, sobre o respectivo valor tributável (art. 62 do RIFI).

Assim, a receita comprovadamente omitida constitui-se na base de cálculo do IPI, consoante determina o parágrafo 2º, do artigo 343, do RIFI/82!



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.573-000.026/90-53
Acórdão nº: 201-68.632

Especificamente quanto a tal aplicação é silente a defesa.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, para o fim de manter, como efetivamente mantenho, o Auto de Infração de fl. 01, em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO